



ACÓRDÃO
0000398-67.2013.5.04.0611 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES
Órgão Julgador: 4ª Turma

Recorrente: CARLOS ANDRÉ CECCON ANVERSA - Adv. Celso Ferrareze
Recorrente: BANCO BRADESCO S.A. - Adv. Franciela Guilarde
Recorrido: OS MESMOS

Origem: Vara do Trabalho de Cruz Alta
Prolator da Sentença: JUÍZA KELEN PATRÍCIA BAGETTI

E M E N T A

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. Cabe a indenização ao obreiro por dano moral quando o empregador atinge bens subjetivos inerentes à pessoa do trabalhador. É o que ocorre no caso em análise, pois o reclamante realizava o transporte de valores da instituição bancária, desprovido de qualquer aparato de segurança. Pela forma precária como realizado, sujeitava o autor a permanentes riscos de violência, gerando no trabalhador sentimentos de angústia e ansiedade que justificam a indenização postulada. Recurso do reclamado parcialmente provido para reduzir o valor arbitrado na origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMANTE** para



ACÓRDÃO

0000398-67.2013.5.04.0611 RO

Fl. 2

substituir a condenação ao pagamento de 15 minutos pelos intervalos intrajornada suprimidos pela condenação ao pagamento de uma hora extra por dia, nos dias em que cumpriu jornada superior a seis horas, com os mesmos adicional e reflexos deferidos para as demais horas extras. Por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMADO** para reduzir o valor da indenização por danos morais para a quantia de R\$ 10.000,00, bem como para excluir da condenação: a) os reflexos secundários pelo aumento da média remuneratória decorrentes da integração das horas extras em repouso semanal, mantendo-se os reflexos diretos das horas extras em férias com 1/3, 13º salários e FGTS; b) diferenças salariais por acúmulo de funções. Valor da condenação que se reduz em R\$ 20.000,00. Custas reduzidas em R\$ 400,00.

Intime-se.

Porto Alegre, 07 de maio de 2015 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença das fls. 487/524, complementada às fls. 538/539, as partes recorrem.

O reclamante, conforme razões das fls. 531/535, requer a reforma da sentença quanto aos seguintes itens: validade dos controles de jornada; intervalos intrajornada; horas de sobreaviso; integração do vale-alimentação e do vale-refeição; honorários advocatícios.

O reclamado, consoante fundamentos das fls. 546/550, postula a modificação do julgado nos tópicos a seguir: acúmulo de funções; intervalo intrajornada; divisor 150; reflexos das horas extras; base de cálculo das



ACÓRDÃO
0000398-67.2013.5.04.0611 RO

Fl. 3

horas extras; integração da gratificação semestral em 13ºs salários; indenização por danos morais.

Contrarrrazões pelo reclamante, às fls. 559/562; pelo reclamado, às fls. 564/568.

Os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES (RELATOR):

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO (matéria comum).

HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS REGISTROS. INTERVALO INTRAJORNADA. DIVISOR. BASE DE CÁLCULO. REFLEXOS.

A Julgadora singular reconhece que os registros acostados pela reclamada refletem as jornadas efetivamente trabalhadas pelo reclamante, incluindo o tempo destinado a reuniões, mas constata que as horas extras devidas não foram pagas na integralidade. Assim, defere ao reclamante o pagamento de horas extras, consideradas as excedentes a 6ª diária e 30 semanais, com reflexos em repousos remunerados (incluindo feriados e sábados), e, após, pelo aumento da média remuneratória, integrações em férias acrescidas de um terço, gratificações natalinas e FGTS, autorizado o abatimento dos valores pagos sob mesmos títulos, ainda que em competências diversas (OJ 415 da SDI-1 do TST). Defere ao autor, ainda, o pagamento dos períodos de intervalo intrajornada não concedidos (45



ACÓRDÃO

0000398-67.2013.5.04.0611 RO

Fl. 4

minutos diários) nos dias em que cumpriu jornada superior a seis horas, acrescidos do adicional de 50%.

O reclamante não se conforma com a decisão. Sustenta que os cartões-ponto não refletem sua jornada de trabalho real e que a prova testemunhal produzida corrobora a carga horária lançada na petição inicial. Argumenta que o registro das horas extras na unidade observava os limites da dotação orçamentária da agência, de modo que as horas extras eram parcialmente registradas. Requer a reforma da decisão singular para invalidação dos registros de horário e fixação da jornada indicada na petição inicial. Quanto aos intervalos intrajornada, assevera que, conforme jornada indicada na petição inicial, sempre laborou além da sexta hora diária e fruiu de pausa inferior à legal. Busca, assim, a reforma da decisão para condenação do reclamado ao pagamento do valor correspondente ao período integral do intervalo (uma hora) com relação a todos os dias trabalhados.

O reclamado, Banco Bradesco S.A., também recorre. Argumenta que, para a apuração do salário-hora do reclamante, deverá ser utilizado o divisor 180, em razão do teor da Súmula nº 124 do TST, pois as convenções coletivas da categoria profissional não preveem a consideração do sábado como dia de repouso. Defende a seguinte composição da base de cálculo das horas extras: ordenado, ATS-incorporação CCT e gratificação de função. Afirma a impossibilidade de repercussão das horas extras em sábados, por força da Súmula nº 113 do TST. Pugna pela exclusão das repercussões das horas extras, pois não eram prestadas com habitualidade. Requer a aplicação da OJ nº 394 da SDI-I do TST, com exclusão dos reflexos secundários. Por fim, com relação aos intervalos intrajornada, argumenta que o art. 71, §4º, da CLT trata de remuneração pelo intervalo suprimido, e não parcialmente fruído, e aduz a



ACÓRDÃO
0000398-67.2013.5.04.0611 RO

Fl. 5

inaplicabilidade da Súmula nº 437 do TST, porque as horas extras não eram habituais. Sucessivamente, busca que somente sejam devidas as horas extras pelo desrespeito do intervalo intraturnos quando a jornada for superior a 6h25min.

Analisa-se.

a) Validade dos registros

Entende-se, assim como a Julgadora de origem, que os registros de horário devem ser considerados meios válidos de prova.

São juntados aos autos registros de horário do período não abrangido pela prescrição às fls. 312/383, os quais consignam anotações variáveis, com inúmeras marcações de horas extraordinárias em todos os dias de trabalho. Inclusive, há inúmeros registros com término da jornada posterior às 18h30min, horário informado pelo autor, em seu depoimento, como de término da jornada. Cita-se, como exemplo, o mês de maio de 2008 (fl. 312), que apresenta término da jornada após às 18h30min horas em vários dias - dias 07, 08, 09, 12, 19, 21, 23, 27, 29 e 30.

Diferentemente do que alega o reclamante, a prova oral não lhe favorece.

A testemunha Rubismar Fiuza Colvara, trazida a convite do autor, apenas informa que laborava entre às 9h30min e 18h30min, sendo que o autor "chegava mais ou menos no mesmo horário do depoente, às vezes um pouco antes, às vezes um pouco depois". Tais afirmações estão em consonância com os registros de horário juntados aos autos.

Por sua vez, a testemunha Simone Mastella, convidada pelo reclamado, informa expressamente que registrava corretamente a sua jornada e que tal



ACÓRDÃO

0000398-67.2013.5.04.0611 RO

Fl. 6

procedimento era realizado pelos demais empregados do Banco.

Ainda, como bem aponta a Magistrada de primeiro grau, não merece ser considerado, no aspecto, depoimento da testemunha Marcus Vinicius Lobo de Macedo Gomes, ouvida por Carta Precatória, à fl. 481. Isto porque a referida testemunha afirma que o reclamante trabalhava em média das 8h às 19h, quando o próprio reclamante referiu que chegava ao trabalho por volta das 9h e trabalhava normalmente até as 18h30min.

Assim, entende-se que o reclamante não obtém êxito em provar a imprestabilidade dos registros de jornada de trabalho juntados aos autos.

Nega-se provimento ao recurso do reclamante, no aspecto.

b) Intervalo intrajornada

Os registros de horário apresentam pré-assinalação de 15 minutos para os intervalos entre os turnos de trabalho, conforme previsão da parte final do parágrafo 2º do art. 74 da CLT.

Considerando-se que o parágrafo 4º do art. 71 da CLT é no sentido de deferir o pagamento da totalidade do intervalo legal assegurado pelo artigo 71 da CLT, ainda que gozado parcialmente, tem-se que o autor tem o direito ao pagamento de uma hora extra diária decorrente do intervalo intrajornada não usufruído integralmente, de acordo com a jornada arbitrada. Este entendimento está de acordo com o item I da Súmula 437 do TST que dispõe o seguinte:

Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica



ACÓRDÃO
0000398-67.2013.5.04.0611 RO

FI. 7

o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

Logo, o autor faz jus ao intervalo integral de uma hora, e não apenas do período faltante como deferido na origem.

Ainda, ao contrário do que sustenta o réu, é a partir da jornada efetivamente laborada que deve ser aferido o tempo de pausa necessário para o repouso e alimentação. Neste sentido o entendimento consubstanciado no item IV da Súmula 437 do TST, *in verbis*:

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.

Por fim, não tem amparo legal o pedido sucessivo formulado pelo Banco de que sejam devidas as horas extras pelo desrespeito do intervalo intraturnos quando a jornada for superior a 6h25min, uma vez que a regra do art. 71 da CLT é expressa ao determinar a concessão de intervalo de uma hora para o labor que exceda a duração de seis horas de trabalho.

Assim, dá-se provimento ao recurso do reclamante para substituir a condenação ao pagamento de 15 minutos pelos intervalos intrajornada suprimidos pela condenação ao pagamento de uma hora extra por dia, nos



ACÓRDÃO

0000398-67.2013.5.04.0611 RO

Fl. 8

dias em que cumpriu jornada superior a seis horas, com os mesmos adicional e reflexos deferidos na origem, à exceção dos reflexos secundários pelo aumento da média remuneratória decorrentes da integração das horas extras em repousos. Nega-se provimento ao recurso do reclamado.

c) Divisor

A Súmula 124 do TST prevê o seguinte:

I - O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será: a) 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no caput do art. 224 da CLT; b) 200, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

II - Nas demais hipóteses, aplicar-se-á o divisor:

a) 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT; b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

Adotando-se a orientação acima referida, e considerando que as normas coletivas preveem a consideração de sábado como dia de repouso, entende-se correta a sentença ao determinar a adoção do divisor 150, tendo em vista a realização de jornada de seis horas de segunda a sexta-feira.



ACÓRDÃO
0000398-67.2013.5.04.0611 RO

Fl. 9

Nega-se provimento ao recurso do reclamado.

d) Reflexos das horas extras

Quanto aos reflexos das horas extras em férias com 1/3, 13º salários e FGTS, é evidente que devem fazer parte da condenação, uma vez que as horas extras prestadas eram habituais.

De outra parte não cabe a exclusão dos reflexos em repouso semanais remunerados, visto que, embora a remuneração seja alcançada mensalmente ao empregado, o cálculo das horas extras é feito a partir do salário-hora, motivo pelo qual devem refletir nos repouso remunerados. Tal entendimento está de acordo com a Súmula 172 do TST.

Ainda, apesar de o sábado do bancário ser dia útil não trabalhado, a teor da Súmula 113 do TST, os reflexos postulados estão respaldados pelas normas coletivas juntadas (citando-se, por exemplo, o parágrafo 1º da cláusula 8ª da fl. 62-verso), que abrangem todo o período contratual não atingido por prescrição e determinam que: "*quando prestadas durante a semana anterior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados*". Assim, são devidos os reflexos das horas extras em sábados.

Apelo do reclamado negado.

e) Reflexos secundários. Aumento da média remuneratória.

Quanto aos reflexos decorrentes do aumento da média remuneratória, **entende este Relator** que em se tratando de horas extras habituais, e sendo devida a integração destas em repouso semanais remunerados, há também os chamados reflexos secundários resultantes do aumento da



ACÓRDÃO

0000398-67.2013.5.04.0611 RO

Fl. 10

média remuneratória mensal daí decorrente no cálculo das demais parcelas que tem como base de cálculo o salário do empregado. Tais reflexos não implicam *bis in idem*. Os fundamentos legais dos reflexos secundários são os mesmos que justificam os reflexos das verbas variáveis em gratificações natalinas e férias.

Todavia, **a Turma, em sua composição majoritária**, adota a Orientação Jurisprudencial nº. 394 da SDI-1 do TST, no sentido de que "a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de 'bis in idem'." Deste modo, **acompanhando a Turma**, não há falar em reflexos secundários decorrentes do aumento da média remuneratória.

Dá-se provimento ao recurso do reclamado para excluir da condenação os reflexos secundários pelo aumento da média remuneratória decorrentes da integração das horas extras em repouso semanal, mantendo-se os reflexos diretos das horas extras em férias com 1/3, 13º salários e FGTS.

f) Base de cálculo

Entende-se correta a sentença ao determinar que deve compor a base de cálculo das horas extras todas as parcelas de natureza salarial pagas habitualmente. É esse o entendimento da Súmula nº 264 do TST, que se adota:

HORA SUPLEMENTAR. CÁLCULO. A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto



ACÓRDÃO
0000398-67.2013.5.04.0611 RO

Fl. 11

em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

Assim sendo, nega-se provimento ao recurso do reclamado.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE (matéria remanescente).

1. HORAS DE SOBREAVISO.

O reclamante não se conforma com o indeferimento do pedido de pagamento de horas de sobreaviso. Afirma que a prova oral confirma que, durante todo o contrato de trabalho, ficava à disposição do Banco para atender eventual disparo de alarme, abastecimento e manutenção de caixa eletrônico ou qualquer outra ocorrência na agência, fora do horário normal de trabalho. Invoca a aplicação da Súmula 428 do TST.

Sem razão.

Para fazer jus ao pagamento de sobreaviso, é necessário que o trabalhador fique aguardando ser chamado, a qualquer momento, fora do horário de duração do trabalho normal, para executar o trabalho - forte no parágrafo 2º do artigo 244 da CLT. Nos termos aduzidos por Carmem Camino, in "Direito Individual do Trabalho", Ed. Síntese, 1ª ed., Porto Alegre, 1999, p. 213, temos a jornada de sobreaviso:

Quando o empregado, mesmo estando no intervalo entre as jornadas, permanece em uma espécie de "estado de alerta", na iminência de ser, eventualmente, chamado ao trabalho. Trata-se de uma situação intermediária entre a disponibilidade efetiva para o trabalho (art. 4º da CLT) e o descomprometimento completo com as obrigações contratuais (intervalos ou folgas). O



ACÓRDÃO

0000398-67.2013.5.04.0611 RO

Fl. 12

empregado fica na expectativa de trabalhar, embora, enquanto não chamado, goze plenamente do não-trabalho. Em regra, o empregado deve permanecer em local onde possa ser facilmente encontrado pelo empregador, num raio de distância previamente estabelecido.

No caso em exame, não há qualquer elemento de prova que o autor tivesse recebido ordens da empresa para atender a emergências fora de seu expediente normal, em regime de plantão. A afirmação da testemunha Marcus Vinicius, ouvida por Carta Precatória, de que ficava à disposição do Banco fora do horário de trabalho em relação de eventual necessidade de solução de problemas técnicos nos caixas eletrônicos diz respeito à situação individual da testemunha, não havendo qualquer referência de que tal fato também ocorresse com o autor. Portanto, não há como se acolher o pedido.

Provimento negado.

2. INTEGRAÇÃO DAS VERBAS VALE-ALIMENTAÇÃO E VALE-REFEIÇÃO.

O reclamante requer a reforma da decisão que indefere o reconhecimento da natureza salarial e remuneratória das parcelas pagas a título de vale-refeição e vale-alimentação e o pagamento de diferenças salariais pela integração de tais valores nas demais verbas do contrato de trabalho. Afirma, em síntese, que a alimentação foi fornecida pelo reclamado, sob várias rubricas, sempre como contraprestação do trabalho realizado, tratando-se de parcela de natureza salarial, nos moldes do art. 458 da CLT.

Sem razão.



ACÓRDÃO
0000398-67.2013.5.04.0611 RO

Fl. 13

As normas coletivas aplicáveis estabelecem que o auxílio concedido a título de alimentação é de caráter indenizatório e de natureza não salarial, nos termos da Lei nº 6.321/76, de seus decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTb nº 1.156/93, não integrando o salários. Neste sentido, por exemplo, a cláusula décima quarta da norma coletiva da fl. 100-verso.

Sinale-se que o Banco reclamado comprova sua adesão ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, conforme documentos das fls. 304/3010, o que descaracteriza a pretensa natureza salarial desta verba.

Adota-se, ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-I do TST: "*A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal*".

Ademais, não comprova o reclamante que o vale-refeição e o vale-alimentação fossem pagos em decorrência de outras normas e o Banco tivesse utilizado o artifício de aumentar os salários de seus empregados mediante tais rubricas, como sustenta.

Desta forma, não há falar em integração ao salário da alimentação fornecida e tampouco de reflexos nas demais verbas do contrato de trabalho.

Assim, mantém-se a sentença de origem e nega-se provimento ao recurso do reclamante.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O reclamante busca a reforma do julgado para que lhe seja concedido o pagamento de honorários advocatícios. Afirma que o advogado é



ACÓRDÃO

0000398-67.2013.5.04.0611 RO

Fl. 14

indispensável à administração da justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal e que os honorários do procurador devem ser atribuídos à parte contrária. Busca a condenação dos reclamados ao pagamento de honorários de 20% sobre o valor bruto da condenação. Busca a condenação do reclamado ao pagamento de honorários de 20% sobre o valor bruto da condenação.

Sem razão.

Entende-se que os honorários advocatícios somente são devidos nas ações elencadas na Instrução Normativa nº 27 do TST e não nas reclamatórias essencialmente trabalhistas, onde somente é possível o deferimento dos honorários assistenciais se preenchidos os requisitos previstos nas Leis nºs 5.584/1970 ou 1.060/1950. Esta, todavia, não é a situação dos autos. No caso, não há declaração de pobreza. Por estas razões sequer seriam devidos honorários advocatícios em conformidade com os artigos 389 e 404 do CCB.

Provimento negado.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO (matéria remanescente).

1. ACÚMULO DE FUNÇÕES.

A Juíza *a quo* entende que as atividades do autor em lidar com o abastecimento dos caixas eletrônicos, proceder ao fechamento/contabilização geral do numerário existente em uma agência bancária, bem como recolher valores nos bancos postais são tarefas que requerem grande dedicação, bem como atenção e cuidado por parte do empregado, uma vez que ele detém a grande responsabilidade de gerenciar quantias expressivas de dinheiro de propriedade da



ACÓRDÃO
0000398-67.2013.5.04.0611 RO

Fl. 15

empregadora. Assim, defere o pagamento de diferenças salariais (plus salarial) no percentual de 20% sobre o salário básico do reclamante (parcela “ordenado”), com reflexos em férias com 1/3, gratificações natalinas, gratificações semestrais e FGTS.

O reclamado recorre. Assevera que as atividades de validação de envelopes, abastecimento de máquinas, conferência de numerário, abastecimento de caixas, recolhimento de valores e separação de documentos internos são totalmente compatíveis com a função de caixa, não havendo falar em pagamento de plus salarial.

Com razão.

A concessão de acréscimo salarial é devida quando ocorre novação objetiva do contrato, mediante a exigência de trabalho qualitativamente diverso daquele para o qual o empregado se obrigou, em ofensa às disposições do art. 468 da CLT. Entende-se por qualitativamente diverso o trabalho em que as atividades desempenhadas pelo empregado são mais complexas do que aquelas para as quais foi contratado. A referida situação não ocorre no presente caso.

Ao contrário do entendimento na sentença de origem, as tarefa descritas (abastecimento dos caixas eletrônicos, fechamento/contabilização geral do numerário, recolhimento de valores nos bancos postais) não são incompatíveis com a função desempenhadas pelo autor, como caixa. O fato referido pela testemunha Marcus Vinicius de que o autor era o único caixa que realizava estas tarefas, por si só, não implica no deferimento do plus salarial pretendido. Para tanto é necessário que o empregado desenvolva tarefas de maior complexidade ou que exigissem maior responsabilidade ou qualificação técnica do que aquelas para as quais fora



ACÓRDÃO
0000398-67.2013.5.04.0611 RO

Fl. 16

contratado, o que não é a hipótese. Não há ofensa às disposições do art. 468 da CLT.

Dá-se provimento ao recurso do reclamado para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais por acúmulo de funções.

2. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES NATALINAS PELA INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

O Banco reclamado não se conforma com as condenações de diferenças de 13ºs salários pela integração das gratificações semestrais. Argumenta que a gratificação natalina tem natureza contratual e a gratificação semestral, normativa. Assevera que gratificações não podem refletir umas nas outras.

Sem razão.

É incontroverso que as gratificações semestrais pagas não integravam os 13ºs salários.

As gratificações semestrais repercutem no cálculo das gratificações natalinas, conforme a orientação da Súmula nº 253 do TST, que se adota como razões de decidir:

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÕES. A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antiguidade e na gratificação natalina. (grifa-se).

Assim, correta a sentença, no aspecto.



ACÓRDÃO
0000398-67.2013.5.04.0611 RO

Fl. 17

Provimento negado.

3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES.

A Juíza de primeiro grau, verificando pela prova oral que o reclamante realizava o transporte de valores, entende devida indenização pela exposição da segurança do autor a risco evidente. Fixa, para tanto, o valor de R\$ 30.000,00.

O reclamado busca a reforma. Alega que a convenção coletiva dos bancários prevê o pagamento de indenização na hipótese de morte ou incapacidade decorrente de assalto ao empregado que esteja transportando numerário. Assim, entende que eventual indenização somente é devida no caso de tais infortúnios no transporte de valores e não pela atividade de transporte em si mesma considerada. Requer a reforma da sentença. Sucessivamente, pretende a diminuição do valor arbitrado.

Com razão parcial.

O Direito do Trabalho nasceu para que se assegurasse a dignidade do trabalhador. Este bem personalíssimo, se for atingido, merece reparação. Amparam o direito do empregado ao recebimento de indenização por dano moral o inciso VI do artigo 114, o inciso III do artigo 1º e os incisos V e X do artigo 5º, todos da Constituição Federal. Cabe a indenização do obreiro por dano moral, quando, em razão da execução da relação de subordinação existente no vínculo de emprego, o empregador, mediante abuso ou uso ilegal do seu poder diretivo, atinge esses bens subjetivos inerentes à pessoa do trabalhador.

Constitui dano moral a lesão a qualquer dos aspectos componentes da dignidade humana - dignidade esta que se encontra fundada em quatro



ACÓRDÃO

0000398-67.2013.5.04.0611 RO

Fl. 18

substratos e, portanto, consubstanciada no conjunto dos princípios da igualdade, da integridade psicofísica, da liberdade e da solidariedade. Circunstâncias que atinjam a pessoa negando a ela a sua essencial condição humana serão consideradas violadoras de sua personalidade e causadoras de dano moral a ser reparado (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à Pessoa. Humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2003).

Portanto, define a doutrina o dano moral como o decorrente de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal.

No caso em análise, resta evidenciado, pela prova oral, que o autor efetivamente realizava o transporte de valores. Todas as testemunhas são uníssonas quanto ao fato de empregados do Banco realizaram o transporte de valores. As testemunhas Marcus Vinicius e Rubismar confirmam que o autor realizava tal atividade,

Ao contrário do que afirma o Banco, é evidente a existência de dano moral decorrente da pressão psicológica imposta ao autor por ter de transportar numerário por vias públicas sem as medidas de segurança previstas na Lei nº 7.102/83. O autor tem razão quando alega que houve prejuízos de ordem psíquica e emocional. Isso porque a mera exposição ao risco de assalto, em razão da determinação de transporte de valores por via pública, com a violência que lhe é inerente, já basta para gerar na vítima angústia e ansiedade e colocá-la sob a ameaça de agressão física, sendo notório o abalo emocional decorrente do ato danoso.

O reclamado foi negligente ao expor o autor a risco de assaltos quando determinava que ela transportasse valores. Sinale-se que o reclamante não



ACÓRDÃO
0000398-67.2013.5.04.0611 RO

Fl. 19

era empregado treinado para o exercício de tal atividade, o que implica exposição a risco muito superior àqueles enfrentados por profissionais de segurança.

Estão presentes, portanto, os requisitos do art. 186 da CLT - a existência de dano moral decorrente de ação culposa do reclamado ao expor a autora ao risco pelo transporte de valores, e o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do CC.

No que tange ao valor da indenização, é necessário que se leve em conta o princípio da razoabilidade, bem como as condições da ofendida e do ofensor, e a reprovabilidade da conduta praticada. Como bem destacado por Cavalieri Filho:

Creio que na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

(...) Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a



ACÓRDÃO

0000398-67.2013.5.04.0611 RO

FI. 20

intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (Programa de Responsabilidade Civil. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 90)

Deste modo, a indenização deve ter caráter preventivo, punitivo e ressarcitório. No caso em análise, reprovável a conduta do Banco reclamado, ao expor o reclamante a risco de assalto, com intuito evidente de preservar a lucratividade ao não tomar as medidas de segurança necessárias e não contratar empresa especializada para realizar o transporte de valores com a frequência devida. Forçoso que a indenização não só puna essa conduta como também tenha um caráter preventivo. Por outro lado, é preciso considerar o fato de que o autor, apesar de exposto a risco, não chegou a ser vítima de roubo.

Assim, entende-se razoável reduzir a verba indenizatória para a quantia de R\$ 10.000,00, porquanto mais adequada aos parâmetros precitados e aos demais julgamentos desta Turma.

Dá-se provimento parcial ao recurso do reclamado para reduzir o valor da indenização por danos morais para a quantia de R\$ 10.000,00.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES (RELATOR)

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000398-67.2013.5.04.0611 RO

Fl. 21

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI